



RIO GRANDE DO SUL CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO.

PARECER JURÍDICO:

Projeto de Lei Ordinária nº 070/2025

Autor: Executivo Municipal

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal requerendo autorização para contratar emergencialmente, com fulcro no Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 04 (quatro) Vigias e 03 (três) serventes para a Secretaria de Infraestrutura e Administração.

A Justificativa cita que a presente contratação é uma renovação de autorização anterior prevista na Lei Municipal nº 4.321/2024. As serventes atuarão como folguistas, cobrindo ausências por férias, licenças e afastamentos legais, garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços de limpeza e apoio nas unidades da Secretaria, especialmente diante da elevada demanda gerada pelo número de prédios públicos sob sua responsabilidade. E os vigias são imprescindíveis diante do aumento nos índices de furtos, arrombamentos e atos de vandalismo em prédios municipais. Sua presença contribui diretamente para a segurança do patrimônio público e a tranquilidade de servidores e munícipes.

DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO:



RIO GRANDE DO SUL CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO.

A Contratação Emergencial está prevista na Constituição Federal, mas não existe uma lei municipal regulamentando tais contratações, portando sendo as mesmas realizadas de forma precária e não inconstitucional, utilizando-se subsidiariamente a Legislação Federal.

Este Procurador, já várias vezes se posicionou contrário a contratação prevista na Constituição Federal no Art. 37, inciso IX, baseado na excepcionalidade e no caráter emergencial, na forma em que ela está sendo utilizada de forma deturpada pelas administrações públicas, onde se confunde excepcionalidade da contratação, com funções rotineiras.

Neste aspecto, a excepcionalidade, se justifica quando temos contratações de caráter eventual e temporário, com é o caso de pandemias, onde pode-se admitir a contratação sem previsão de cargos, mas quando tratamos de contratações de atividade permanente, as quais deveriam ser providas por concurso público, a emergencialidade. Nestes casos, seria obrigatório ter a previsão de cargos disponíveis no plano de carreira, lei municipal regulamentando quais os casos permitidos e a devida justificativa em se tratando de inexistência de Concurso público.

CONCLUSÃO:

Feitos estes apontamentos, passo a analisar os aspectos constitucionais e legais da Projeto de Lei Legislativo 070/2025, no qual do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta Procuradoria OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, encontrando-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis, bem como para ser analisado pelo Plenário.



RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO.

Em 26 de Maio de 2025.

Petrônio José Weber
Procurador Legislativo